



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003009/96-32  
Recurso nº. : 115.251  
Matéria : IRPJ - Ex: 1991  
Recorrente : E. V. IÓRIO & CIA. LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 07 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.853

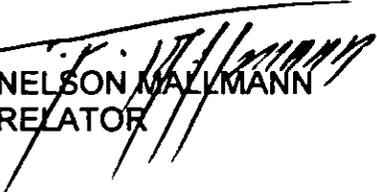
IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. V. IÓRIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003009/96-32  
Acórdão nº. : 104-15.853  
Recurso nº. : 115.251  
Recorrente : E. V. IÓRIO & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

E. V. IÓRIO & CIA. LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 64.962.285/0001-24, com sede no município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, à Rua Teodoro Mantoanelli, nº 129, Bairro Itaiçi, jurisdicionado à DRF em Campinas - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 11/12, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 16/18.

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado, em 15/07/96, a Notificação de fls. 04, com ciência em 18/07/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 97,50 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), equivalente a RS 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos), a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista nos artigos 723 e 727 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em virtude da interessada ter apresentado sua Declaração de Rendimentos, do exercício de 1991, ano-base de 1990, fora do prazo fixado pela legislação de regência.

Em sua peça impugnatória de fls. 07/09, apresentada tempestivamente, em 14/08/96, a suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja julgada insubsistente, com base nas seguintes argumentações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003009/96-32  
Acórdão nº. : 104-15.853

- que preliminarmente, a Notificação em epígrafe deve ser declarada nula de pleno direito, e, portanto, em que pese a autuação do fisco, inexistente, para todos os fins de direito;

- que não consta da Notificação a descrição do fato nem a disposição legal infringida, requisitos obrigatórios de acordo com o Decreto nº 70.235/72;

- que tais requisitos, além de serem obrigatórios para o lançamento da Notificação, impossibilitam a perfeita defesa da Notificação, devendo a referida Notificação ser declarada nula;

- que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária principal, portanto, não constituído crédito tributário e nem gerado o lançamento, pois conforme definição jurídica: "constitui o crédito tributário no vínculo jurídico de natureza obrigacional por força do qual pode exigir do particular, do contribuinte, ou do responsável, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. O crédito tributário decorre da obrigação principal tributária e tem a mesma natureza dela".

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN. Ou seja, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e, para chegar a realizar esse procedimento com a maior perfeição possível, a lei atribui à Administração o poder para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003009/96-32  
Acórdão nº. : 104-15.853

impor ônus e deveres a particulares, denominados genericamente "obrigação acessória", a qual decorre da legislação tributária ( e não apenas da lei) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º do CTN);

- que no caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado;

- que o fato de havê-la entregue, por si só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado;

- que qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal;

que ademais, consoante preconizado no art. 136 do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Multa - atraso na entrega da declaração IRPJ - a falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista nos arts. 723 e 727 do RIR/80, DL 401/68, art. 22 e Lei 2.354/54, art. 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

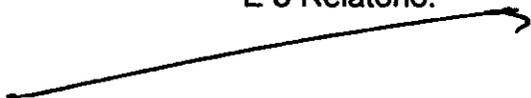
Processo nº. : 10830.003009/96-32  
Acórdão nº. : 104-15.853

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/05/97, conforme Termo constante das fls. 13/15 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, intempestivamente, em 11/06/97, o recurso voluntário de fls. 16/18, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 11/07/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Joel Martins de Barros, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas - SP, apresenta, às fls. 25/27, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.003009/96-32  
Acórdão n.º : 104-15.853

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

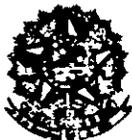
Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 06/05/97, uma terça-feira, conforme se constata dos autos à fls. 15-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 06/05/97 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 07/05/97, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 06/06/97, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, somente, em 11/06/97, uma quinta-feira, trinta e cinco (35) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003009/96-32  
Acórdão nº. : 104-15.853

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998



NELSON MALLMANN